



**BARCARENA**  
PREFEITURA

33  
B

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 679/2022/PGM/PMB

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
P G AGUIAR VIEIRA EIRELI**

**ASSUNTO(S): ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PUNIÇÃO –  
RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, EM ATENDIMENTO A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.732/2017 PARA FORTALECER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. RECOMENDADA PUNIÇÃO.**

#### **I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo administrativo nº 006/2022, autuado pela Secretaria Municipal de Saúde, e encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica acerca da viabilidade de rescisão unilateral com punição do contrato nº 20220227 oriundo do Pregão Eletrônico nº 9-076/2021, cujo objeto é a “*Aquisição De Veículo Tipo Pick-Up Cabine Dupla, Em Atendimento A Portaria Do Ministério Da Saúde Nº 1.732/2017 para fortalecer as ações da Atenção Básica no Município de Barcarena, Estado do Pará.*” e, cuja a realização se deu em novembro de 2021.

2. Relata a Secretaria de Saúde de Barcarena que a empresa P G AGUIAR VIEIRA EIRELI, CNPJ nº 27.967.465/0001-72, contratada por esta Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, pelo instrumento contratual supramencionado em 23 de fevereiro de 2022, não cumpriu com as cláusulas contratuais, deixando de entregar o objeto solicitado pela secretaria contratante, em que pese ter sido notificada.

3. Os autos vieram remetidos, a esta Assessoria Jurídica para análise e esclarecimento de dúvidas a respeito da viabilidade jurídica de Rescisão Unilateral do contrato nº 20220227, sendo instruído com os seguintes documentos:

4. a) Ofício nº 294/2022 – GAB/SEMUSB, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o esclarecimento da possibilidade de Rescisão Unilateral;

*[Handwritten signatures]*



**BARCARENA**  
PREFEITURA

34  
B

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. b) Notificação Administrativa para Entrega, Notificação Administrativa de autuação do processo com prazo para Defesa;
6. c) Ordem de Compra com Nota de Empenho, Resposta formal da empresa;
7. c) Minuta de Termo de Rescisão Unilateral e outros;
8. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

#### II.1 – DAS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

9. Esclarece-se, inicialmente, que esta manifestação é limitada à dúvida suscitada pela Secretaria Municipal de Saúde em seus aspectos essencialmente jurídicos, abdicando-se de aspectos técnicos, administrativos, financeiros e econômicos, ou ainda, quanto a oportunidade e conveniência da Administração, que não incluem-se dentro da seara jurídica.

10. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica não se sujeitam ao exame desta Assessoria, isso porque, a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcança o enfrentamento de questões técnicas, mas sim, quanto aos aspectos jurídicos de possibilidade e legalidade.

11. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos**, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Grifamos).

12. Portanto, não compete a esta Assessoria Jurídica a emissão de manifestações de cunho auditorial nos atos praticados dentro do processo administrativo, posto que há setores e órgãos de controle interno e externo hábeis para isso. Desta forma, o presente parecer restringe-se apenas ao conteúdo jurídico questionado.

#### II.2 - DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

13. Compulsando os autos, constatamos que, após a regular tramitação do certame acima mencionado, a empresa P G AGUIAR VIEIRA EIRELI sagrou-se vencedora do Item.1 –

Pág. 2 de 8



**BARCARENA**  
PREFEITURA

35  
PZ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA, ZERO KM, ANO MODELO 2021... do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9-076/2021, tendo como contratante a Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena-PA, do qual, no dia 23 de fevereiro de 2022 assinou o contrato nº 20220227, no entanto, após expedição da ordem de compra no dia 07/03/2022 com Empenho no dia 08/03/2022, conforme folhas 21 e 22 dos autos, a empresa se recusou a realizar a entrega do veículo solicitado, enviando no dia 09/03/2022 pedido de rescisão amigável sob alegação de que:

“o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 20211108 (Pregão Eletrônico nº 9-072/2021), foi indeferido, pela ausência de requisitos para o seu deferimento, não comprovação de desconhecimento prévio do risco de aumento no valor do objeto no mercado e pela ausência de comprovação de fatos superveniente, imprevisíveis ou consequências incalculáveis para o impedimento da execução equilibrada do contrato”. (fls. 06).

14. Segundo consta do relato do Fiscal de Contrato (fls. 03), nunca foi protocolado pedido de reequilíbrio junto a Secretaria de Saúde, tendo sido informado ao representante da empresa via telefone, o equívoco, já alertando dos riscos que a empresa correria caso descumprisse com o contrato e, de fato, pelo descrito no pedido de rescisão amigável da empresa, observa-se que nem o contrato mencionado e nem o pregão são os realizados com a secretaria contratante.

15. Certo é que, o devido processo legal, a publicidade e a transparência nos atos administrativos são meios de controle e de segurança para Administração Pública e causa de confiabilidade dos cidadãos em seus governantes. Se o ato aplicar punição é um poder/dever da Administração Pública, o devido processo legal é direito da empresa arguida.

16. Com isso, identificamos que consta dos autos que, foi expedida no dia 02/05/2022 para a empresa a primeira notificação diante descumprimento no prazo de entrega e convocada para em três dias realizasse-as ou justifica-se a impossibilidade, tendo se mantido silente à esta solicitação, então no dia 29/06/2022 a Secretaria de Saúde expediu nova notificação para a empresa, esta de autuação do processo administrativo, para que apresenta-se defesa, diante a recusa no fornecimento.

17. No mesmo dia de envio da notificação, a empresa, que no presente deveria ter reunido provas e apresentado defesa, optou por simplesmente encaminhar o mesmo pedido de rescisão amigável, que já havia sido encaminhado no dia 09/03/2022, inclusive, com a mesma assinatura e data, o que, a meu ver, demonstra total desleixo para com a situação, não se atentando de que está deixando em situação onerosa um órgão público, cuja competência é a assistência à saúde da população.

*[Handwritten signature]*



36  
De.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. Constatou-se que esta foi a sua única manifestação apresentada pela empresa, não tendo enviado qualquer petição discriminando de forma fundamentada e específica os motivos pelos quais deixou de honrar com o contrato, tampouco encaminhou documentos hábeis a demonstrar o que poderia ter afetado diretamente o preço do veículo a ela adjudicado.

19. Evidencia-se que os argumentos trazidos pela empresa P G AGUIAR VIEIRA EIRELI são desprovidos de qualquernexo de causalidade. Ademais, nas duas oportunidades dadas à empresa, a fim de garantir seu contraditório e ampla defesa, não houve apresentação formal de defesa, não houve juntada de documentos que pudessem ao menos justificar a conduta da contratada.

20. Pelos documentos acostados e relato do Fiscal de contratos, nota-se que a Secretaria de Saúde teve o cuidado de comunicar a empresa P G AGUIAR VIEIRA EIRELI antes do seu prazo de entrega vencer e, após o prazo vencido, Notificou a mesma para que se adequasse e entregasse o veículo, o que não foi respondido, posteriormente, instaurou processo administrativo para apurar as razões de descumprimento da empresa, dando a ela prazo para defesa, ficando ciente de que a não entrega ensejaria na rescisão do contrato, com possíveis punições, portanto, vê-se que foi garantido o devido contraditório e ampla defesa.

21. Caso haja a negativa da empresa em entregar os insumos contratados, deve, necessariamente ser observado pelo gestor público o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02, art. 48, §2º e art. 49, inc. I do Decreto nº 10.024/2019, que assim dissertam:

### Lei nº 10.520/02

**Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (grifei).**

.....

### Decreto 10.024/19

**Art. 49. Ficarà impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:**



**BARCARENA**  
PREFEITURA

37  
84

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

V - não mantiver a proposta;

(...)

VI - falhar na execução do contrato; (grifei).

22. Portanto, vê-se que a empresa deve ser penalizada com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública – neste caso, municipal –, sendo que, de acordo com o acórdão 754/2015, proferido pelo plenário do Tribunal de contas, **a aplicação desta penalidade sequer depende da comprovação de dolo ou má-fé**. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002.

23. Esta imposição legal de aplicar punição à empresa sê deve ao fato dos processos licitatórios e os contratos provenientes destes terem como objetivo subsidiar à entidade para que continue desenvolvendo seus serviços obrigacionais de interesse público regularmente. Qualquer ato que tenha o condão de arrefecer ou aniquilar esta finalidade deve ser reprimido e combatido, sobretudo porque viola direitos e princípios constitucionalmente estabelecidos.

24. Sem destacar, que no caso em comento, trata-se a contratante da Secretaria Municipal de Saúde, logo, conforme relato nos autos, o veículo que necessitava ser entregue, é para subsidiar as ações realizadas pela equipe de atenção básica do município, esta que atua no contato direto com a população para garantia da saúde de todos.

25. Vale mencionar que a Lei nº. 8.666/93, a qual podemos aplicar suas normas de forma subsidiária para a modalidade pregão (art. 9º da Lei nº. 10.520/2002), estabelece em seu art. 43, §6º que, em regra, as licitantes não podem desistir de suas propostas após a fase de habilitação, sendo possível a desistência de forma excepcional e por motivo justo decorrente de fato superveniente (posterior) e aceito pela comissão.

26. Na presente situação, em que pese a empresa ter protocolado pedido de rescisão amigável (repita-se sem documentações probatórias dos motivos), este veio somente após o veículo já ter sido empenhado e ter sido expedida a ordem de compra.

27. Ora, no mínimo, a empresa deveria ter apresentado uma defesa plausível, com argumentos tais que justificassem a sua recusa na entrega do veículo, no entanto, optou por simplesmente ignorar os fatos e realizou um “copiou colou” do seu primeiro pedido de rescisão.

28. Por esta razão, não verificamos a existência de justo motivo decorrente de fato superveniente que fosse capaz de respaldar a recusa da empresa P G AGUIAR em entregar o veículo contratado.

*[Handwritten signature]*



38  
08

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

29. Deste modo, acertada a instauração de processo administrativo para rescisão, destinado a investigar as causas e aplicar as correspondentes sanções à empresa P G AGUIAR VIEIRA EIRELI, ante a sua recusa em fornecer o veículo conforme estabelecido em contrato, sobretudo porque diz respeito à medida de observância obrigatória pela autoridade competente, consoante os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

### Acórdão 1793/2011-Plenário

As empresas selecionadas via pregão que, quando convocadas a assinar os contratos, não apresentam a documentação exigida ou não levam a termo o compromisso assumido devem sofrer as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de o agente administrativo omissivo nesse sentido sofrer as sanções legais, conforme previsto no art. 82 da Lei 8.666/1993.

.....

### Acórdão 754/2015-Plenário

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem atuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de responsabilização.

30. A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666 de 1993, condicionada aos casos descritos no artigo 78 do mesmo diploma legal, vejamos:

#### **Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:**

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

.....

#### **Art. 79 – A rescisão do contrato poderá ser:**

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I ao XII e XVII do artigo anterior;

[...].

31. Diferentemente do que ocorre com o contratado, a Administração Pública possui esta prerrogativa conferida por Lei para resguardar eficazmente o interesse público e, como já mencionado, a Administração ainda possui interesse no objeto do contrato nº 20220227, por se tratar de veículo de extrema necessidade e urgência, já que visa o atendimento das necessidades da atenção básica, da Secretaria de Saúde de Barcarena.



39  
B

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

32. Importante frisar, ainda, que no processo em apreço, inexistiu Ata de Registro de Preço com segundo ou terceiro colocado, que pudessem ser convocados, devendo a secretaria proceder com novo processo licitatório, o que requer, diante os prejuízos gerados, maior rigor na punição.

33. Ora, nos termos do já mencionado art. 7º da Lei 10.520/02, a empresa poderá ficar impedida de licitar e contratar em toda a esfera municipal de Barcarena/PA (*vide* acórdão 9353/2020-Primeira Câmara/TCU) pelo prazo de até 5 (anos), pelo que é conferido à autoridade pública o poder discricionário de, após cognição exauriente do processo, estipular o tempo em que perdurará a sua punição.

34. Neste interim, vale ressaltar que constatado o descumprimento de uma determinação legal, havendo a presença dos requisitos autorizadores, a imposição de pena diz respeito à ato vinculado do gestor público, cuja discricionariedade residirá tão somente em determinar o quantum da sanção, sendo absolutamente vedadas estipulações arbitrárias e meramente subjetivas.

35. Desta forma, o período de duração da penalidade deve ser mensurado tomando por base as circunstâncias do caso concreto, à luz das disposições legais, das alegações do particular e das provas carreadas aos autos, bem como dos princípios gerais de direito, mormente os da razoabilidade e da proporcionalidade.

36. Em vista de todas as considerações realizadas por esta Procuradoria face à defesa apresentada pela empresa P G AGUIAR VIEIRA EIRELI, objeto de análise pormenorizada linhas atrás, vislumbramos como razoável e apropriado para reprimir a sua conduta o prazo de **01 (um ano) de impedimento de licitar e contratar no âmbito desta administração municipal, bem como de descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).**

### **III - CONCLUSÃO**

37. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, esta Procuradoria Geral do Município de Barcarena/PA recomenda à Secretaria Municipal de Saúde, seja a empresa **P G AGUIAR VIEIRA EIRELI penalizada com a sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DESTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO SEJA DESCRENCIADA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF), PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, com fulcro no art. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

38. À apreciação da autoridade superior para Decisão final e providências de assinatura de rescisão do contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

*[Handwritten signature]*



**BARCARENA**  
PREFEITURA

40  
B.

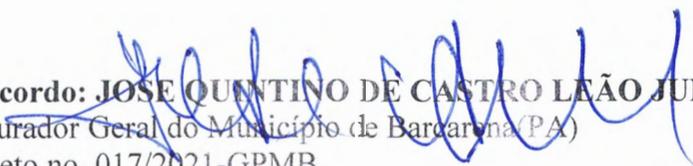
## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

39. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face da defesa apresentada pela empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

40. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 05 de julho de 2022.

  
NAYARA CAMPOS FONSECA  
Advogada OAB/PA nº 21.787  
Decreto nº 0167/2021 – GPMB

  
**De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB